XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROSANE TERESINHA PORTO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-991-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU - ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN - ocorrida em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, na Universidade Universidad de La República Uruguay, Facultad de Derecho, consolida o Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho como áreas de ampla produção acadêmica em programas de pós graduação Stricto Sensu, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra constatamos uma diversidade de temáticas, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito do Direito do Trabalho, nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “trabalho” tem apresentado características novas, em especial no âmbito do teletrabalho e trabalho da mulher. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição.

O Trabalho intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PUBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO”, de autoria de Marco Antônio César Villatore, João Teixeira Fernandes Jorge destacou a problemática da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto ao TST sobre a imprescritibilidade dos créditos trabalhistas, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, concluindo que, nestas hipóteses, não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do

ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Já o trabalho intitulado "CONGELAMENTO DE ÓVULOS, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO", de autoria de Patrícia Tuma Martins Bertolin, Joao Pedro Ignacio Marsillac trouxe uma análise crítica à prática do congelamento de óvulos como um suposto benefício para mulheres no mercado de trabalho, examinando-o através da lente do patriarcado e da desigualdade de gênero. Já o autor Rangel Strasser Filho, apresentou o trabalho "DA (RE) CONSTRUÇAO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA" destacando que no ambiente laboral, a contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Em análise diversa, focando mais nos direitos sociais do trabalho, os autores Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino apresentaram o trabalho intitulado "EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA", explorando a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações desta prática nos contratos de trabalho, concluindo que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador. Já o trabalho intitulado "ENTRE O TRABALHO E O NÃO-TRABALHO: (RE) PENSANDO O DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE MODERNA SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO", de autoria de Fernando Melo Gama Peres e Matheus Faria de Souza Paiva destaca que a velocidade com que as relações de trabalho se formam, se modificam e desaparecem é acelerada por uma Revolução Tecnológica que, de forma generalizada, afeta as regras de produção, bem como a permeabilidade dos tempos de descanso pelas funções laborais. Seguindo esta linha de raciocínio, Joao Pedro Ignacio Marsillac, no trabalho intitulado "INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA", analisa a potencialidade do teletrabalho para melhor a mobilidade urbana, conceituando o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificando as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores.

Já os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Victória Cássia Mozaner e Francis Marília Pádua, no trabalho intitulado "MATERNIDADE E FUTEBOL FEMININO: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESPORTE"

analisam os desafios enfrentados por atletas de futebol feminino no contexto da maternidade, examinando questões jurídicas pertinentes, especialmente à luz do direito do trabalho e do direito desportivo; debatendo, a proteção dos direitos das atletas de futebol feminino durante o período de gestação e puerpério, promovendo reflexões sobre como a legislação e as práticas esportivas podem evoluir para melhor apoiar e sustentar a participação feminina no esporte, respeitando suas escolhas pessoais e profissionais. O trabalho intitulado "O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO" de autoria de Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha analisa que as novas tecnologias têm demonstrado um caráter disruptivo significativo em diversos setores da sociedade e da economia, em especial no processo de uberização, destacando o impacto que a natureza disruptiva dessas tecnologias está relacionada à sua capacidade de transformar radicalmente a forma como as coisas são feitas, impactando tanto os modelos de negócios quanto a vida cotidiana das pessoas.

Já os autores Andrews de Oliveira Leal, Michelle Fernanda Martins e José Alberto Antunes de Miranda, no trabalho "O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA" analisam como a estrutura do Estado de Direito brasileiro, combate o trabalho em condições análogas à escravidão e, em especial, no caso das Vinícolas da Serra Gaúcha, concluindo que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Já Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no traalho intitulado "O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES PARA INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO FORMAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E URUGUAI" analisam o impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades na inserção da mulher negra no mundo do trabalho formal no Brasil e no Uruguai. Em linha de raciocínio análogo à proteção dos invisíveis, o trabalho intitulado "O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM- ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO", de autoria de Lauren Carolina Vieira Correia, Victória dos Santos Gonçalves, analisa as transformações no mundo do trabalho, promovidas pela globalização e a transnacionalização, destacando a necessidade de gerir as suas consequências e, em especial, as violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Seguindo uma linha de raciocínio análogo, o trabalho intitulado “O TELETRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O SURGIMENTO DE LER/DORT NO AMBIENTE DOMÉSTICO” de autoria de Djenifer Paganini Citron Do Amarante, analisa o fenômeno do teletrabalho, sob um viés constitucional, destacando o direito à saúde no ambiente laboral como direito fundamental do teletrabalhador. Já o trabalho intitulado “REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE GREVE: AS CONCEPÇÕES DE GREVE NO BRASIL E NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO” de autoria de Aline Marques Fidelis, Dayane Cavalcante Teixeira e Thiago Carvalho de Oliveira Garcia analisa as diferentes concepções de greve da doutrina trabalhista brasileira relacionando as concepções com os entendimentos da Organização Internacional do Trabalho. Já os autores Rodrigo Leventi Guimarães, Rosane Teresinha Porto e Juliana Tozzi Tietböhl, no trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS”, analisam a responsabilidade civil das plataformas digitais, com especial enfoque nos impactos legais sobre a saúde e segurança do trabalhador plataformizado, concluindo que a complexidade da matéria ressalta a necessidade de um diploma legislativo atualizado e específico sobre as plataformas digitais para disciplinar os efeitos da prestação do trabalho.

Por fim, o trabalho intitulado “A SUBVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR” de autoria de Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Raul Armonia Zaidan Filho e Valmir César Pozzetti analisa a subversão do princípio da proteção integral no impedimento ao exercício do direito de convivência familiar da criança e do adolescente por parte de um dos genitores, destacando que ainda que haja a dissolução da família ou da entidade familiar, não há a ruptura do exercício do poder familiar, que deve ser exercido em sua plenitude e com exclusividade pelos pais, sem a interferência dos novos parceiros, quando optam por constituir outro casamento ou união estável.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito do Trabalho e a Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. Dessa forma, é de se alertar que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente do trabalho e na valorização da dignidade de trabalhadores, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, do homem, da mulher da criança e dos adolescentes. Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Rosane Teresinha Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e universidade do estado do Amazonas

DA (RE) CONSTRUÇAO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA

THE (RE)CONSTRUCTION OF POSITIVISM AS THE PROMOTER OF NORMATIVE LAW, INTERTWINED WITH THE POLITICS OF LABOR COMPLICITY

Rangel Strasser Filho [1]

Resumo

O meio ambiente de trabalho sadio encontra-se inserido entre os valores do núcleo fundante da República Federativa do Brasil. A contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Analisa-se, então, a política do compliance trabalhista que ajuda evitar a precarização laboral e fomenta a constituição dos pilares de uma gestão trabalhista rumo à efetivação do meio ambiente de trabalho sadio. Discute-se, por fim, por meio de uma metodologia hipotético-dedutiva, como solucionar o paradoxo existente no país de contar com dispositivos normativos relevantes e dignos de países de primeiro mundo, mas apresentar índices de acidentes do trabalho tão elevados, situação indigna até para países de terceiro mundo, creditando que as hígidas condições de trabalho ocorrerão na atuação conjunta desses entes (jurídico-legislativo e órgãos internos de prevenção) para que a sociedade não continue sofrendo os efeitos deletérios de precarização e de crise nas relações laborais

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Precarização das relações de trabalho, Revalorização do trabalho, Positivismo, Compliance trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

A healthy working environment is included among the values of the founding core of the Federative Republic of Brazil. The hiring of employees is no longer restricted to the purpose of achieving improvements in working conditions, but rather a broader perspective of revaluing work in the light of constitutional precepts, intertwined with other normative devices and control and prevention bodies, given the that current positivism imposes joint action by these entities beyond the law, from a transconstitutional perspective. We then analyze the labor compliance policy that helps to avoid precarious employment and encourages the creation of the pillars of labor management towards the creation of a healthy

[1] Advogado. Pós em Direito Penal e Processual Penal pela Toledo P. Prudente (2015). Pós em Direito Administrativo pela Uniderp (2016). Pós em Direito Tributário pelo Damásio Educacional (2022).

working environment. Finally, it is discussed, through a hypothetical-deductive methodology, how to solve the paradox that exists in the country of having relevant normative devices worthy of first world countries, but presenting such high rates of occupational accidents, a situation that is unworthy even for third world countries, believing that healthy working conditions will occur in the joint action of these entities (legal-legislative and internal prevention bodies) so that society does not continue to suffer the deleterious effects of precariousness and crisis in labor relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Precarious work relationships, Revaluation of work, Positivism, Labor compliance

1 INTRODUÇÃO

O artigo analisa a questão do princípio jurídico da prevenção do acidente de trabalho, estabelecido pelo que rezam os dispositivos normativos, *versus* a realidade enfrentada pelos empregadores do Brasil de não conseguirem suficientemente a efetivação de um meio ambiente de trabalho seguro, sendo obrigados a assumirem a reparação dos danos causados a outra pessoa ou ao seu patrimônio – em geral, os empregados – em decorrência de conduta negligente e contrária aos deveres estabelecidos por lei.

É cediço que qualquer empregador precisa cumprir as disposições legais e regulamentares acerca de saúde e segurança do trabalho; instruir seus colaboradores, mediante ordens internas de serviço, quanto às precauções de acidentes do trabalho; adotar tanto as medidas que lhe forem determinadas pela Superintendência Regional do Trabalho para efetivação das Normas Regulamentadoras quanto as demais regras impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; facilitar a fiscalização pelos auditores fiscais do trabalho; prestar informações pormenorizadas relativas aos riscos da operação; e fazer fiscalização dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs), dentre outras obrigações.

Da mesma forma, também o colaborador deve cumprir as disposições legais, bem como as ordens internas, ditadas pelo empregador, referentes às normas de segurança e saúde; submeter-se aos exames médicos; e usar o Equipamento de Proteção Individual (EPI), pois não usando incorre inclusive em falta grave.

Não obstante esta afirmação legal de que o meio ambiente de trabalho sadio, hígido e seguro é fundamental não se efetiva na prática, pois a gestão no Brasil não está em conformidade com o que rezam as determinações legais. Carecer de efetividade é muito preocupante, pois vidas estão sendo ceifadas diuturnamente e capacidades laborativas estão sendo comprometidas. Por isso, faz-se necessário que ocorra mudança de paradigma para além do que está previsto no ordenamento jurídico. A mudança de paradigma passou a ser imprescindível.

Eis que o presente artigo propõe essa renovação pela via da implementação da política de *compliance.* A empresa deixa de ser ficcional, de tal sorte que os personagens envolvidos nessa relação de labor se curvam ao implemento do *compliance*, que partirá de um processo "artesanal"; ou seja, individualizado, observando os princípios e valores da companhia, bem como o risco da operação ou do negócio a que ela pertence, no sentido de averiguar o que pode ser melhorado, para assegurar um meio ambiente de trabalho seguro.

Assim, o artigo propõe trazer essa reflexão para efetivar a mudança de paradigma, até então introjetado em investimento na saúde e segurança do trabalho, logicamente sem a pretensão de esgotamento da questão, pois as construções acadêmicas nem sempre alcançam a velocidade que as vicissitudes da realidade se apresentam ao intérprete e ao aplicador do direito. Ademais, o assunto é relevante para que possa ser completa e profundamente abordado em artigo desta amplitude.

No entanto, pela importância que se deve ao tema, faz-se necessário o estudo jurídico especializado e para alcançar os objetivos desejados, aplicam-se os métodos hipotético e dedutivo, sem prejuízo de adotar-se um estudo dialético. A pesquisa é do tipo aplicada, qualitativa, jurídico-exploratória e bibliográfica.

2 DA (RE)CONSTRUÇÃO DO POSITIVISMO MODERNO NUMA PERSPECTVA TRANSCONSTITUCIONAL

Para buscar compreender o paradoxo existente no Brasil que possui tanto um ordenamento jurídico preventivo de segurança e saúde do trabalhador, digno de países de primeiro mundo, quanto órgãos do Poder Público detentores de responsabilidades para com a prevenção de acidentes do trabalho e a promoção de saúde ocupacional, e todavia apresenta estatísticas acidentárias trabalhistas indignas até para países de terceiro mundo (Gonçalves, 2020), faz-se mister compreender a trajetória do positivismo até a efetivação de políticas públicas que devam ser incorporadas para além da lei, numa perspectiva transconstitucional imbricada com valores do *compliance* trabalhista.

Não se pode ignorar que o direito, como produto da cultura humana que é, criado e desenvolvido no meio social, sempre esteve ligado ao poder, ou seja, o direito sem poder é vazio, sendo esta a razão de políticas públicas que efetivem o direito positivo. E a linha do positivismo até a concretização de políticas públicas é bem estabelecida por Strasser (2022), inicialmente destacando a defesa feita por Henrique Carnio de que o apanágio da sociabilidade está no período das relações de troca, notadamente entre credor e devedor, determinando a forma mais antiga das relações humanas nos primórdios civilizatórios (Guerra Filho; Carnio, 2013, p. 26).

Strasser (2022) aponta que, para buscar explicações para tais fenômenos naturais e sociais, Comte (1978, p. 17), que entendia que a história do pensamento caminhava em estágios, denominou a Lei dos Três Estados, sendo o primeiro, o Estado teleológico, com três períodos sucessivos: fetichismo, politeísmo e o monoteísmo. No fetichismo, uma vida espiritual,

semelhante à do homem, é atribuída aos seres naturais; no politeísmo, esvazia os seres naturais do animismo e passa a outros seres, invisíveis e de um mundo superior; e, no monoteísmo, o homem reúne todas as divindades em uma só.

Ato contínuo, no próximo estágio, o Estado metafísico, não creditando mais a subordinação da natureza e do homem ao sobrenatural, os agentes supernaturais acabam sendo substituídos por ideias ou forças que são capazes de "[...] engendrar por elas próprias todos os fenômenos observados, cuja explicação consiste na determinação para cada um de uma entidade correspondente" (Gerra Filho; Carnio, 2013, p. 32).

Já, no que tange ao último Estado, denominado positivo ou científico, busca-se o porquê das coisas e, substituindo o que era espiritual pela experimentação concreta, transita para o conhecimento científico, que ocorre somente a partir da observação dos fenômenos comprováveis pela experiência – o método científico**.** A ciência, então, passa a compreender os fenômenos, a partir da observação direta (Comte, 1978, p. 21). Cabe destacar que, segundo o positivismo filosófico, o homem passa a ser civilizado quando aplica a ciência em seu dia a dia, encarando a realidade por meio da observação direta dos fenômenos (Castilho, 2018, p. 192).

A partir das ideias de Comte e da estrutura política organizada, fruto da Revolução Francesa, com os ideais de humanização permanente dos valores sociais, tornou-se indispensável a elaboração de um código para garantia da segurança jurídica (Dallefi, 2019) aos cidadãos em relação às ideias dominantes no antigo regime (monarquia absolutista e as normas de origem religiosa). Foi, então, que os líderes da Revolução Francesa fizeram ecoar, na primeira Constituição (a de 1791) daquele país, a promessa de criação de um código com todas as leis civis existentes.

No entanto, o Código Civil francês recebeu críticas por privilegiar a burguesia, reflexo dos pensamentos dos séculos XIX e XX, instaurando um regime do individualismo egoísta, conforme asseverado por Castilho (2018, p. 112). Nesse sentido, afirma Fabio Comparato (2015, p. 159-160) que a Revolução Francesa, ao suprimir a dominação social fundada na propriedade da terra e ao abolir as corporações e os estamentos, acabou por reduzir a sociedade civil a uma coleção de indivíduos abstratos, perfeitamente isolados em seu egoísmo.

Apesar das críticas, deve ser enfocado que o pano de fundo dessas manifestações teóricas era o livre mercado enfeixado no capitalismo concorrencial, preconizando o bem comum, com a concentração do capital. Na realidade, o capitalismo começara a surgir já na queda do feudalismo; pois, com o comércio baseado nas trocas de mercadorias pelos excedentes da produção, o eixo de produção não era mais a terra; mas sim o dinheiro, como referencial de valor, o que imprimiu maior velocidade às atividades mercantis.

Como consequência dessa mudança de cenário, Strasser (2022) menciona que as cidades passaram a ficar numerosas, pois se transformaram em locais adequados para desenvolvimento das atividades humanas. Era como se, nas cidades, as pessoas pudessem experimentar certa liberdade, já que podiam desenvolver suas habilidades para as atividades de troca de mercadorias (comércio), diferente da atmosfera do feudalismo, num sistema de servidão.

Com o crescimento cada vez maior das cidades, a produção no campo diminuiu e os nobres aumentaram os tributos das terras, o que fez com que os camponeses se unissem e eclodissem revoltas por onde passaram. Isso ocorreu na Inglaterra, onde grupos de camponeses marcharam até Londres, destruindo edifícios, e na França, onde essas revoltas de camponeses precederam a Revolução Francesa e abriram espaço para a transformação desses servos em futuros proletários para a produção capitalista, a qual era concebida como uma ordem natural que viria substituir a ordem medieval e a estrutura protecionista do mercantilismo (Nunes Junior, 2009, p. 50).

Esclarecendo o capitalismo nos primórdios que antecederam a Revolução Francesa, Strasser (2022) reafirma que o liberalismo clássico passou a revelar, então, uma realidade tirânica e cruel. Logo, ao final do século XVIII, foi instaurado o sistema social, baseado na livre troca de mercadorias, com o objetivo primordial de obter lucro. Tal sistema era o capitalismo, cujas bases estão na compra na força de trabalho, considerando-se que o capitalista se apresenta como comprador da força de trabalho e o assalariado como vendedor dessa força. Tendo em vista que esse contexto, aliado ao crescimento da indústria, fez com que a massa dos trabalhadores se expandisse; mas que, por não participar das decisões estatais, carecia de melhores condições de vida.

Diante desse panorama, as primeiras ligas e associações de operários surgiram em 1.791 e, em contrapartida, fruto das ideias burguesas, também surgiram tanto a *Le Chapelier*, lei francesa que proibia sindicatos, greves e qualquer organização ou manifestação na esfera das relações de trabalho, quanto o Código Penal, que tipificava, como crime, a coligação para reinvindicação liberal (Lora Alarcón, 2011, p. 100).

Menciona Strasser (2022) que, ato contínuo, acabou ocorrendo a luta dos trabalhadores para modificar a estrutura estatal e reivindicar regras e medidas para eliminar as contradições do próprio sistema capitalista em ascensão, o que foi decisivo para a modificação de um Estado Mínimo a um Estado Interventor Social e depois Socialista, como uma mudança ainda mais radical. Isso porque a superação desse tipo de Estado liberal, cuja ideia principal era a sua manutenção, detentor de um poder exercido de forma institucionalizada, conforme regras

impessoais, representa o positivismo jurídico do século XIX enfeixado na racionalidade humana.

Strasser (2022) ainda destaca que essa elevada confiança na racionalidade humana fez surgir a Escola da Exegese para promover a defesa do Código Civil Francês, considerando que a lei era a única fonte legítima do Direito e o juiz ficava limitado na sua possibilidade de interpretação, haja vista que, para entender o significado das leis, bastava compreender o conteúdo nelas contido, verificando se aqueles fatos se encaixavam ou não na literalidade da lei.

Ressaltando que uma concepção meramente estatal do direito, tendo em vista que as normas jurídicas eram aquelas postas pelo Estado e o juiz era como se fosse "a boca da lei", pois nada estava acima da lei, ficando o Direito integralmente a cargo do Estado, Strasser (2022) menciona as palavras de Bobbio (1995, p. 87): "a lei não deve ser aplicada segundo as razões daquele que deve aplicá-la, mas este deve se submeter completamente às razões expressas na própria lei".

Argumenta Strasser (2022) que o positivismo, que veio com o fim da Revolução Francesa, tinha como foco a sistematização de técnicas voltadas à interpretação do Código Civil Napoleônico, tendo em vista que, na base desse modelo, estava a crença de que a lei teria resposta para todos os problemas jurídicos que pudessem existir. A partir dessas considerações, é cediço, que além da França, como precursora do positivismo, também está a Alemanha, cuja influência direta foi recebida da Escola Pandectista, cujo objetivo era analisar as disposições legais que organizavam a vida social na Roma antiga de Justiniano.

Merece ser observado que Justiniano, ao assumir o poder no Oriente, nomeou uma comissão de dez membros visando à compilação das constituições imperiais vigentes, cujo trabalho ficou conhecido *como Nouus Iustinianus Codex.* Visando deslindar a questão dos *iura* (direito contido nas obras dos jurisconsultos), nomeou três integrantes de tal comissão, para elaborar um manual destinado aos estudantes, como introdução ao Direito, inserido no Digesto, trabalho esse que ficou conhecido por Institutiones (*Institutas).* Posteriormente, Justiniano promoveu alterações legislativas, mediante as *Noellae constitutiones* (novelas). O conjunto de tais trabalhos, composto por Institutas, Digesto, Código e Novelas foi nominado, em 1.538, pelo francês Dionísio Godofredo, *Corpus Iuris Civillis (*Moreira Alves, 1996, p. 46-48).

Estes Digestos ou Pandectas conduziram a elaboração do Código Civil Alemão em 1.900, que representou a sistematização do Direito Civil de todos os Estados alemães. Deve-se também ressaltar a Inglaterra como Estado que contribuiu para a formação do positivismo jurídico mesmo sem promover uma codificação, como ocorreu na França e na Alemanha; pois

já no século XVIII, Thomas Hobbes preconizava a onipotência do legislador, sendo elaborada, por Jeremy Bentham e Austin (seu pupilo), a maior teoria da codificação já existente, cujas premissas estavam baseadas nos seguintes elementos: "[...] separação entre Direito e moral; definição do Direito como decorrência de mandamentos humanos e sua dependência da autoridade soberana em determinada sociedade" (Dimoulis, 2006, p. 71).

Assim, a partir dessas teses, o positivismo jurídico permitiria alcançar a segurança jurídica e a certeza do Direito, pois separava o conteúdo do Direito das preferências morais dos juízes, implementando continuidade, previsibilidade e estabilidade da ordem jurídica (Marinoni, 2013).

Nesse contexto, foi introjetada por Hans Kelsen a *Teoria Pura do Direito*, que poderia ser resumida como uma teoria cujo único propósito seria a cognição do Direito e não a sua formação. Para ele, o foco não seria desvendar a política do Direito, mas identificar o próprio objeto do Direito, como ciência jurídica, ou seja, de saber como deve ser o Direito, sob pena de ocorrer um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica (Kelsen, 1999, p. 1). Assim, nesse viés positivista, a partir do princípio da pureza, a ciência jurídica deveria ter, como premissa básica, o enfoque normativo, sob pena de se perder em debates estéreis, afastando-se do pensamento que deveria ser científico.

Transpondo essas ideias para a Constituição brasileira, que sendo a norma jurídica da qual decorre a validade das demais, ela deve forçosamente pressupor a existência de uma norma fundamental, que imponha a observância da mesma Constituição e das normas por ela fundamentadas. Isto porque o sistema jurídico é essencialmente dinâmico, sendo a norma fundamental a condição de validade de todas as normas, diferente da ciência da natureza. Para aclarar, Kelsen (1999, p. 223) exemplifica: se a água a cem graus não evaporar, a afirmação de que o líquido nessa condição se evapora perde inteiramente sua veracidade (se A é, então B é).

Já na relação da norma fundamental e sua imputação, o consequente se refere a uma manifestação de vontade e, assim, o fato de a prescrição não se verificar, não torna falsa a proposição de que ela ocorreria ou poderia ocorrer. Por exemplo: se o devedor não paga a sua obrigação (se A é), então é possível ser movida a execução forçada de seu patrimônio (então B deve ser) (Coelho, 1995, p. 57-58). E é nesse paralelismo de causalidade e imputação que o positivismo descritivo de Kelsen se firma e que Herbert Hart (2001), também como um positivista, complementa a partir das distinções entre regras morais e jurídicas.

O reconhecimento de uma regra é, para Hart, o pressuposto de sua validade. No entanto, conforme adverte Bustamante (2015), esse enfoque da norma jurídica do ponto de vista interno coloca em xeque o positivismo descritivo ou metodológico até então dominante na

maior parte do século XIX, desde Austin, Kelsen e do próprio Hart. Esse xeque ocorre porque não se pode mais compreender o direito como um observador externo, que descreve comportamentos regulares que são respeitados como meros hábitos, já que, para definir o que é injusto, não basta o ponto de vista externo, mas sim, no plano de investigação hermenêutica, deve se partir de juízos de valor do interpretador.

A partir das observações de Hart, notadamente na questão do ponto de vista interno, Dworkin (2014) expõe que existe diferença entre os fundamentos do Direito e as proposições jurídicas. Explica que os fundamentos do Direito seriam as proposições mais gerais e que as proposições jurídicas, que as tornam como verdadeiramente jurídicas, seriam os vários enunciados que as pessoas fazem acerca do que o Direito proíbe, permite ou autoriza, na medida em que impõe que as lentes a serem usadas pelos operadores do direito, o direcionem para uma visão holística, dentro dos limites da interpretação, com o objetivo de que a lei fundamental do país seja compatível com o senso de justiça, "[...] não porque o Direito deva às vezes curvar-se perante a moral, mas porque é exatamente isso que o próprio Direito exige, quando é bem compreendido" (Dworkin, 2014, p. 635).

A partir dessas constatações, Strasser (2022) esclarece que, para elaborar respostas a essas críticas e argumentações de Dworkin, o positivismo teve que se re(construir), surgindo as vertentes contemporâneas do Direito: do positivismo inclusivo e do positivismo exclusivo.

O positivismo exclusivo parte de algumas premissas, dentre as quais a primeira é a separação entre Direito e moral, pois algo somente é juridicamente válido se os fatos sociais puderem lhe conceder essa validade, uma vez que o Direito é criado por convenções sociais. Mesmo que um juiz crie uma nova norma para preencher lacunas, usando a moral para resolver uma antinomia, não há que se falar em uma influência da moral no Direito, haja vista que o que existe é uma decisão humana, que criou um fato judicial porque a pessoa que formulou essa decisão possui autoridade para tanto: não houve a criação de um Direito porque foi dada uma decisão justa, moral ou adequada. (Dimoulis, 2006, p. 135)

Em relação ao positivismo inclusivo, dentre seus pensadores ressalta-se Wilfrid Waluchow (2017, p. 17, *apud* Abboud; Carnio; Oliveira, 2020, p. 87-92), pois ele, fazendo um aporte entre positivismo inclusivo e exclusivo, alerta que quando se separa o Direito da moral não se pode explicar o fato de que algumas leis são moralmente inaceitáveis, mas juridicamente válidas. Ademais, o positivismo exclusivo não pode eliminar a parcialidade do investigador, no estudo de seu objeto; e, portanto, a afirmação dos exclusivistas no sentido de que o investigador estaria menos suscetível de sucumbir às tendências morais, no momento que fosse estudar o

Direito, significa dizer que o argumento da teoria pura ficaria totalmente comprometido, haja vista que o objeto de estudo do Direito é impuro, o que seria descabido.

Outrossim, outro argumento usado por Waluchow (2017, p. 17, *apud* Abboud; Carnio; Oliveira, 2020, p. 95) para não rechaçar o positivismo inclusivo, verifica-se quando alega que é exagerado afirmar que a função do Direito de solucionar questões sociais deve estar invulnerável às influências dos argumentos morais, uma vez que o Direito emprega termos abstratos que comprometem, de alguma maneira, a previsibilidade e garantem a flexibilidade no momento da aplicação da norma.

Esses aportes do positivismo inclusivo *versus* exclusivo faz refletir a respeito do quão é importante (re)definir o positivismo jurídico contemporâneo, notadamente pelas condições reais que determinam o Direito, uma vez que debates acerca dos conteúdos morais de conceitos jurídicos ou relativos à reflexão teórica do Direito, notadamente na hermenêutica, são inescapáveis.

Conforme leciona Friedrich Müller (2012), para avançar nesse estudo e compreensão do que seria o Direito, cujos valores associam tanto a juridicidade e o Estado de Direito quanto a teoria jurídica e a argumentação jurídica, deve ser perfilhada a teoria estruturante do Direito, exposta pelo autor como uma teoria que não apresenta apenas uma nova concepção de direito, mas sim um conceito pós-positivista de norma jurídica. Müller afirma: "A norma jurídica não se encontra já pronta nos textos legais; nestes encontram-se apenas formas primárias, os textos normativos. A norma só será produzida em cada processo particular de solução jurídica de um caso, em cada decisão judicial" (2012, p. 10).

Por reconectar a teoria com a prática do Direito, Müller propõe que a ciência do Direito faça a aferição da particularidade das normas jurídicas para perscrutar de que maneira atuam os elementos da realidade social dentro dos distintos passos para a concretização do direito (2012, p. 19). Essa proposta é adequada para solucionar o assunto afeto à responsabilidade civil em caso de sinistro laboral, que é deveras essencial, haja vista que o trabalhador é o componente essencial e natural do meio ambiente de trabalho, além de ser o destinatário final de todo o processo preventivo de acidentes do trabalho e de promoção de saúde ocupacional, considerando-se que é dever constitucional primeiro e mais relevante do empregador propiciar meio ambiente de trabalho sadio e seguro para seus colaboradores.

Por isso, a Constituição, sendo transversal e enfeixada com o ideal de *compliance* trabalhista passa a ser o caminho de suporte para a mantença da efetivação do meio ambiente de trabalho; em especial para a melhora da situação que o Brasil ocupa: quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho, sendo o país onde a cada 48 segundos acontece um acidente

de trabalho e a cada 3h38 um trabalhador perde a vida pela falta de uma cultura de prevenção à saúde e à segurança do trabalho (Brasil, MPT, 2018).

3 DA IMPLEMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE* TRABALHISTA NA GESTÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E HÍGIDO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 disciplinou a saúde como direito social do trabalhador, nos seguintes artigos:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
> [...]
>
> Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Artigo 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado
>
> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> [...]
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
> [...]
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Esses valores constitucionais ocupam o mandamento nuclear no sistema, ou seja, são verdadeiros alicerces, como normas fundamentais. (Mello, 1990, p. 299). Em diálogo com a Norma Maior, a CLT disciplina a segurança e higiene do trabalho em seus artigos 154 a 201; e, por sua vez, há órgãos que atuam na função de prevenção para a não ocorrência de acidentes do trabalho, dentre os quais lista-se: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social (INSS); Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Geral Especializada; Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho. Dentro das empresas, tem-se: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

(SESMT), conforme a Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPAA), conforme a Lei nº 14.457/2022; Empresas de Assessoramento; e Consultorias.

No entanto, a eficácia de todo esse sistema jurídico precisa que esses órgãos, serviços, comissões, empresas e consultorias atuem em cooperação com a efetivação da política de *compliance* para que, numa operação conjunta pela melhor gestão do risco trabalhista, consigam diminuir o número de acidentes do trabalho e, assim, a sociedade não continue sentindo os efeitos deletérios desse cenário preocupante (Gonçalves, 2017).

Diminuir a quantidade dos acidentes de trabalho é urgente porque, de acordo com dados do observatório da Segurança e Saúde no Trabalho, que se baseiam em Comunicações de Acidentes do Trabalho (CAT) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), esse é o volume de acidentes do trabalho:

> De 2012 a 2022, foram comunicados 6,7 milhões de acidentes do trabalho e 25,5 mil mortes no emprego com carteira assinada, segundo os dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, sendo que no mesmo período, ocorreram 2,3 milhões de afastamentos pelo INSS em razão de doenças e acidentes relacionados ao trabalho, e o gasto com benefícios previdenciários acidentários, em valores nominais, que já chega a R$ 136 bilhões. O valor inclui ocorrências como auxílios-doença, aposentadorias por invalidez, pensões por morte e auxílios-acidente relacionados ao trabalho. (Brasil, MPT, 2024, n.p).

A definição de acidente de trabalho é dada pela Lei nº 8.213/91 da seguinte forma:

> Art. 19: Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei (que não seriam os empregados), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

Conforme se depreende desse artigo mencionado, Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 48) leciona que, para ser caracterizado acidente do trabalho, faz-se necessário que o evento contenha os seguintes requisitos cumulativos: que seja danoso; que decorra do exercício do trabalho; que provoque lesão corporal ou perturbação funcional; que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ademais, em complemento ao entendimento, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (1999, p. 71), dano consiste na "[...] lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral".

A legislação supramencionada, além de apresentar a definição de acidente de trabalho, também indica suas espécies:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (Brasil, 1991).

A esse respeito, Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 52) enfoca que a doença profissional seria relacionada à determinada profissão, em que o nexo de causalidade passa a ser presumido, como por exemplo a doença do saturnismo, decorrente da intoxicação provocada pelo chumbo; a silicose, decorrente da sílica; e o câncer, para os trabalhadores que laboram em postos de combustíveis, dentre outros exemplos.

De outro lado, a doença do trabalho é aquela que tem relação com o trabalho desenvolvido, como as doenças ocupacionais, exigindo que se comprove o nexo de causalidade com o trabalho realizado para que seja caraterizada como acidente de trabalho. Acerca do rol de doenças ocupacionais, no dia 29 de dezembro de 2023, entrou em vigor a Portaria GM/MS nº 1.999 do Ministério da Saúde, que atualizou a lista de tais doenças, sendo inseridas 165 novas patologias, dentre as quais *Burnout*, Covid-19, ansiedade, depressão, transtornos mentais, distúrbios músculos esqueléticos e alguns tipos de cânceres entre outros, sendo que, com essa atualização, a quantidade de diagnósticos para doenças ocupacionais passou de 182 para 347 (Brasil, Ministério da Saúde, 2023).

Compreendida a diferença entre doença do trabalho e doença profissional, a mesma Lei nº 8.213/91 ainda estabelece, no parágrafo primeiro do artigo 20, o que não é doença do trabalho, como as doenças degenerativas ou que não produzem incapacidade laborativa; e dispõe no parágrafo segundo que, em caso excepcional, uma determinada doença pode ser considerada como acidente do trabalho, desde que seja resultante das condições especiais pelos quais o trabalho seja realizado (Brasil, 1991). Ademais, enfoca em seu artigo 21 os acidentes que são equiparados, como é o caso do acidente de trajeto (Brasil, 19991).

Tendo em vista que Responsabilidade Civil é a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando o prejuízo causado em sede de danos morais e materiais (Garcia, 2009), uma vez caracterizado o acidente do trabalho, o empregador passa a ser responsável por indenizar os danos resultantes do ato ilícito, sendo esse o tema do Enunciado 39, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho, que assim disciplinou: “é dever do empregador e do tomador de serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável

também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização" (Brasil, TRT5, 2007).

No que toca ao meio ambiente de trabalho, embora o dano moral e material ocorram no âmbito do contrato de trabalho, o entendimento dominante é que esses danos não advêm do descumprimento de cláusulas contratuais, mas sim da violação de dever legal em sentido estrito, haja vista que o colaborador não compra a sua saúde (Stocco, 2001, p. 470).

Dessa forma, a partir do momento que se constata que o meio ambiente de trabalho não é seguro, há o desrespeito à dignidade da pessoa humana do empregado, bem como de seus direitos da personalidade e de outros direitos fundamentais, cuja responsabilidade, sendo aquiliana, impõe a inversão do ônus da prova em favor da vítima - o trabalhador/colaborador – cabendo ao empregador provar que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa de excludente de culpabilidade, como é o caso de estado de necessidade, legítima defesa, força maior/caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (Gagliano; Pamplona Filho, 2005, p. 20).

Esse é o entendimento do Enunciado 41, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: "Responsabilidade Civil. Ônus da Prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho" (Brasil, TRT5, 2007).

Outrossim, quando o empregador desempenhar atividades que coloque em risco a vida do colaborador, isto é, se a atividade desempenhada, por sua natureza, oferecer risco, a responsabilidade civil deixa de ser subjetiva – a que foi a adotada pela Carta Maior, conforme artigo 7º, XXVIII da CF (Brasil, 1988); pelo Código Civil (CC), em seus artigos 86 e 187 (Brasil, 2002); e pela Lei de Seguridade Social, Lei nº 8.213/1991, no artigo 121 (Brasil, 1991) – para ser objetiva, a qual se emana no artigo 927, parágrafo único, do CC (Brasil, 2002).

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

> I. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. MORTE DO EMPREGADO A SERVIÇO DO EMPREGADOR. De acordo com a Teoria do Risco, adotada pelo Código Civil (art. 927, parágrafo único), responde pela indenização aquele que desenvolve atividade que, em razão de sua natureza, coloca terceiros em risco. Contudo, a atividade de risco não é analisada apenas à luz da atividade empresarial da empresa, mas ao ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Assim, estando o empregado a serviço do seu empregador e exposto a condições perigosas com risco especialmente acentuado, impõe-se a aplicação da Teoria do Risco, devendo o empregador responder de forma objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa [...] (Brasil, TRT, 2020).

O Supremo Tribunal Federal inclusive ratificou a constitucionalidade do aludido dispositivo que estabelece a responsabilidade objetiva, no Recurso Extraordinário nº 828040, com *Leadiang Case* 932, cuja tese perfilhou:

> O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, STF, 2020).

No que toca ao risco da atividade desempenhada por um colaborador, é imperioso destacar o entendimento, consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a ressaltar que a vida e a integridade física dos trabalhadores também são regidas pelo empregador, de tal sorte que:

> "[....] 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais" (Brasil, TST, 2020).

Assim, na situação supramencionada, o entendimento atual é que somente afastaria a responsabilidade se se tratasse de caso fortuito externo, ou seja, efetivamente imprevisível, como por exemplo, terremotos, raios e inundações.

Diante disso, um caminho para ser seguido, além do cumprimento dos dispositivos legais, é a criação, nos ambientes laborais e nos que têm direta relação, como os teletrabalhos, de um programa de *compliance*, que, de antemão, visa avaliar os riscos trabalhistas, assumidos pela empresa, no que tange ao respeito à legislação trabalhista e fazer a análise, juntamente com as reclamações trabalhistas judicializadas, com a finalidade de elaborar um plano de ação diante das demandas e das vulnerabilidades apresentadas pela empresa em seu ambiente de trabalho que a leva a tantas ações trabalhistas.

O conceito de *compliance* é um "conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que uma vez implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude de seus funcionários" (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 212, p.30). Deriva do verbo *to comply*, que é o mesmo que agir em

conformidade com as regras preordenadas, ou seja, de acordo com o direito (COIMBRA; BINDER, 2010).

A análise, realizada pela equipe de *compliance*, abrange desde os empregados ativos até as reclamações e denúncias daqueles que já foram desligados, por meio de auditorias internas e externas. Marconi (2021, p. 82) ensina que fazer um mapa de riscos é essencial para "direcionar os esforços relativos a novos projetos e planos de ação elaborados, com o intuito de atenuar eventos adversos e potencializar aqueles que possam acarretar amparos e benefícios para a organização".

Isso porque o programa abrange uma análise local tanto no aspecto preventivo, como repressivo/reativo. De acordo com Veríssimo (2017, p.92), preventivo pela precaução em não infringir as determinações legais, assegurando um meio ambiente de trabalho hígido, sadio e repreensivo ou reativo, pela imposição ao estabelecimento empresarial ou empregador pessoa física de apurar o ilícito praticado e se for o caso entregar aos órgãos internos da empresa os resultados das investigações, para a adoção das medidas corretivas.

Nessa avaliação que envolve a prevenção das doenças ocupacionais, quando essas são apontadas como risco de maior demanda de judicialização, faz-se necessário que a empresa, ao tomar o posicionamento de não aceitação deste risco, elabore planos de ação que proporcionem maior nível de segurança à saúde física e mental do empregado e, ainda, promover processos ligados à área de medicina do trabalho que articulem treinamentos de conscientização para as lideranças gerenciais e os empregados, tendo como objetivo evitar acidentes de trabalho e, consequentemente, afastamentos e futuras judicialização que possam acarretar indenizações.

Por isso é imprescindível que esse programa de *compliance* não fique também só no "papel", mas que seja efetivado e implementado de maneira adequada, como assevera Veríssimo:

> Procuradores devem procurar determinar se o programa de *compliance* de uma corporação é meramente um programa de "papel", ou se ele foi desenhado, implementando, revisto e revisado, como apropriado, de uma maneira adequada. Ainda, os procuradores devem determinar se a empresa alocou pessoal suficiente para auditar, documentar, analisar e utilizar os resultados dos esforços de *compliance*. Os procuradores devem ainda, determinar se os empregados da empresa estão adequadamente informados sobre o programa de *compliance* e se estão convencidos do comprometimento da empresa para com esse programa. Isto irá possibilitar ao procurador tomar uma decisão fundamentada sobre se a empresa adotou e implementou um programa efetivo que, quando consistente com outras políticas federais do sistema criminal, pode resultar numa decisão de processar apenas os empregados de agentes da empresa ou de mitigar as sanções a serem impostas contra a empresa. (VERÍSSIMO, 2017, p. 317-318).

Marconi (2021) ainda ensina que a prevenção e a redução dos riscos visam criar, num ambiente de governança corporativa, a diminuição do impacto financeiro que recai sobre a empresa em razão de ações judiciais, haja vista que a Procuradoria Federal pode ajuizar ações regressivas para reaver o pagamento de benefícios acidentários decorrentes do acidente do trabalho em que o nexo de causalidade foi evidente.

Dados comprovam que, no mês de abril de 2024, a PGF (Procuradoria Geral Federal) ajuizou ações regressivas para cobrar as despesas do INSS pela concessão de 100 benefícios resultantes de acidente do trabalho, por negligência em relação às normas de segurança e saúde do trabalhador, cujo montante cobrado foi de 21,6 milhões de reais, sendo que o número dessas 73 ações em 2024 foi sete vezes maior que no ano de 2023 (Brasil, AGU, 2024).

Por isso, a proposta do presente artigo é enfeixar os dispositivos normativos e os órgãos preventivos de acidente do trabalho com um programa de *compliance* ativo para uma melhor gestão de risco trabalhista, o qual se amolda com a perspectiva de um positivismo atual, real e efetivo, para além da Norma Fundamental, mas sobretudo conectado com a realidade social.

CONCLUSÃO

O artigo se debruçou sobre a situação preocupante enfrentada pelo Brasil acerca dos números de acidentes do trabalho, que evidenciam de tal sorte que a segurança do trabalho não tem sido efetivada nos ambientes laborais.

O paradigma de evitar ou diminuir gastos com prevenção precisa ser modificado, porque, na realidade, os empregadores, além de proporcionarem um ambiente de trabalho seguro, estarão investindo em qualidade de vida de seus colaboradores e, consequentemente, na redução dos custos, uma vez que evitarão ações judiciais desses colaboradores, bem como de ações de regresso da Procuradoria Especializada.

Sem contar que em virtude da melhor qualidade do meio ambiente laboral, a produtividade dos colaboradores seria não apenas mantida, mas aumentada, gerando maior lucratividade. Além do que acabaria se evitando perpetuar esse problema dos muitos acidentes de trabalho, que é questão relevante de saúde pública, e vidas não seriam ceifadas, numa nítida demonstração de valorização do ser humano e de sua dignidade, núcleo fundante da República.

Por isso, percebeu-se que, em face do positivismo, como promotor de um direito que deveria efetivar, as disposições normativas ficam aquém se não houver uma atuação conjunta

de todos os envolvidos para melhorar a organização e as condições de trabalho, numa gestão trabalhista efetiva.

Com a implementação dos programas de *compliance* a empresa reforçará a integridade daqueles que laboram e lucrará, na medida em que obsta passivos trabalhistas, bem como sanções cíveis e administrativas, além de consolidar uma imagem de idoneidade perante o mercado e a administração pública.

Esse ambiente de governança corporativa, a partir do momento em que e implementado, não auxilia somente a empresa a partir de ações que devem ser realizadas, tanto no sentido preventivo quanto para enxergar as falhas com base no que está sendo assistido e, assim, mudar a postura, mas ajuda sobretudo a sociedade já que os comportamentos adotados por cada um tendem a ser copiados e replicados.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao Direito:** Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico.** Lições de Filosofia do Direito. Tradução e Notas Marcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Advocacia Geral da União. AGU. Notícias, 30/04/2024. **AGU ajuíza 73 ações contra empresas negligentes com segurança do trabalho.** Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-ajuiza-73-acoes-contra-empresas-negligentes-com-seguranca-do-trabalho. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**.** Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Notícias, 01/12/2023. **Ministério da Saúde atualiza lista de doenças relacionadas ao trabalho após 24 anos**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/ministerio-da-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho-apos-24-anos. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. MPT, 10/04/2018. **Brasil é o quarto lugar no ranking mundial de acidentes do trabalho.** Disponível em:

https://www.prt7.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/1356-brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. MPT, 01/04/2024. **Abril verde reforça importância da prevenção e da notificação de doenças relacionadas ao trabalho**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/abril-verde-reforca-importancia-da-prevencao-e-da-notificacao-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, 12/03/2020. **Tema 932**. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes do acidente do trabalho. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Andamento do processo RE 828040. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932. Acesso em: 03 jun. 2024

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. TRT5, 22/11/2007. **Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual.** Disponível em: https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. TRT8. **Recurso Ordinário: 0000828-10.2018.5.08.0101 ROT** Relatora: Desembargadora do Trabalho Maria Zuila Lima Dutra, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_109_id29920.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASI. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Embargos em Recurso de Revista. 270-73.2012.5.15.0026.** Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, 17 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1523325729/inteiro-teor-1523325743. Acesso em: 05 jun. 2024

BUSTAMANTE, Thomas. A Breve História do Positivismo Descritivo. O que resta do Positivismo Jurídico depois de H. L. A. Hart**? Revista Novos Estudos Jurídicos-Eletrônica**, v. 20, n. 1, p. 307-327, janeiro a abril de 2015. Disponível em: file:///C:/Users/fran_/Downloads/7204-19414-1-SM%20(1).pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen.** Prólogo de Tércio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (coords.). **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

COMTE, Augusto. **Curso de Filosofia Positiva/Discurso Sobre o Espírito Positivo/Discurso Preliminar Sobre o Conjunto do Positivismo/Catecismo Positivista**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa. **Da Segurança Jurídica da Súmula Vinculante no Brasil:** Contribuições/ Influências do Sistema da Common Law e Civil Law. 2. ed. São Paulo: Edijur Leme, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico.** Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho:** Justiça e Valor. Tradução de Marcelo Brandao Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil:** responsabilidade civil. v. 3. 3. d. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente de trabalho**. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

GONÇALVES, Daniella Carvalho; GONÇALVES, Isabelle Carvalho; GONÇALVES, Edward Abreu. **Segurança e Saúde no Trabalho em 2000 perguntas e respostas**. 6. ed, São Paulo: LTR, 2017.

GONÇALVES, Edward Abreu. 09/02/2020. **Paradoxo da Segurança e Saúde do Trabalho no Brasil.** Disponível em: https://protecao.com.br/blogs/paradoxo-da-seguranca-e-saude-do-trabalho-sst-no-brasil/. Acesso em: 01 jun. 2024.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. **Teoria política do direito:** A expansão política do direito. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HART, Hebert. **O conceito de direito**. Tradução A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência Política, Estado e Direito Público**. Uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

MARCONI, Aline Del Tedesco Nassif. **Compliance Trabalhista:** como assegurar conformidade nas relações trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: RT, 1990.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano.** v. 1. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do Direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988:** Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed., São Paulo: LTR, 2014.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5 ed. São Paulo: RT, 2001.

STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **O Elo entre o Constitucionalismo Brasileiro e a Democracia Representativa com perspectiva no reconhecimento indígena.** 2022. 252f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, São Paulo, São Paulo, 2022.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance:** Incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.